



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

REDAÇÃO FINAL N.º 910/11

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOCAIS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica proibida a comercialização e o consumo de qualquer bebida alcoólica de qualquer graduação, em Logradouros Públicos, em qualquer horário, no Município de Bom Retiro – SC.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I. Praças públicas;
- II. Parques Públicos;
- III. Avenidas;
- IV. Rodovias;
- V. Ruas;
- VI. Calçadas;
- VII. Ciclovias;
- VIII. Quadras esportivas públicas;
- IX. Ginásio de esportes, mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Nos locais enquadrados nos itens acima, poderá haver o consumo de bebidas alcoólicas quando houver evento realizado pelo Poder Público ou devidamente autorizado por ele.

Art. 3º. Os estabelecimentos que forem objeto da restrição prevista nesta lei deverão afixar cartaz, informando a proibição e constando o número da lei.

Art. 4º. O descumprimento da presente, pelos estabelecimentos que forem objeto da restrição prevista nesta lei, acarretará o pagamento de multa no valor de 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal)

Parágrafo único. A reincidência levará a cassação do alvará, multa em dobro e conseqüente fechamento do estabelecimento comercial.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme o Art. 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal para a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. O agente que estiver consumindo bebida alcóolica em loughardouro público, primeiramente será advertido acerca de sua conduta e informado dos termos da presente Lei, para encerrar com o consumo de bebida alcóolica no mesmo ou retirar-se do local.

Art. 7º . O descumprimento do artigo anterior sujeitará a apreensão da bebida que estiver em poder do infrator e o seu perdimento com a sua imediata destruição e multa equivalente ao valor de uma (01) UFM (Unidade Fiscal Municipal), na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência

Parágrafo Único. O poder de polícia referente a esta Lei será exercido, além do prescrito no Art. 5º, por qualquer autoridade policial.

Art.8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2011.

LAURITA EMILIA BESEN
Presidente